



Número: **0001760-57.2013.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior**

Última distribuição : **08/04/2013**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Relator: **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Assuntos:

Objeto do processo: **TJMA - Portaria nº 689/2013 - Autorização - Afastamento - Concessão - Diárias - Magistrado - Servidores - Participação - Curso - Segurança Pessoal - Exterior - Técnicas e Sistemas de Segurança Aplicáveis ao Poder Judiciário - Totalidade - Despesas Custeadas - Tribunal - Ausência - Justificativa - Alto Custo - Alegação - Insuficiência - Recursos - Desproporcionalidade - Suspensão e Anulação - Portaria - Devolução - Erário - Valores Recebidos.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD
ADVOGADO	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2020053	08/09/2016 13:21	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001760-57.2013.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTORIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CURSO DE SEGURANÇA PESSOAL. EMPRESA ESTRANGEIRA. MAGISTRADOS E SERVIDORES. DIÁRIAS E PASSAGENS. ALTO CUSTO. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE COM RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS.

1. A participação de magistrados em curso de segurança pessoal é uma importante iniciativa empreendida pelos Tribunais, pois imperioso a adoção de medidas que garantam ao magistrado o destemor e imparcialidade em sua atuação jurisdicional.

2. É necessário que os Tribunais, quando da iniciativa de envio de seus magistrados e servidores para curso de segurança pessoal, deem preferência aos cursos ministrados com entidade nacional capacitada, como as Polícias Civil e Federal.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, com recomendações aos Tribunais e envio de cópias ao Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001760-57.2013.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

I – Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual requer providências deste Conselho Nacional de Justiça quanto ao pagamento de

passagens e diárias internacionais para servidores e magistrados do Tribunal Maranhense.

Em pedido liminar, requereu a suspensão da eficácia da Portaria 689/2013, que concedeu afastamento e diárias aos participantes do curso patrocinado pela Corte Maranhense. No mérito, pleiteia:

- a) A confirmação do pedido liminar e a anulação da Portaria 689/2013;**
- b) A determinação da devolução ao erário dos valores recebidos pelos magistrados e servidores com diárias relativas ao período do curso; ou a instituição da obrigatoriedade aos participantes quanto ao compartilhamento das informações recebidas;**
- c) Caso não seja acolhido o pedido de devolução dos valores recebidos, que os magistrados que viajaram sejam obrigados a compartilhar o que aprenderam no curso, ministrando aulas a outros magistrados e servidores do TJMA.**

Indica que o Tribunal maranhense teria autorizado a participação de diversos magistrados e servidores em curso de segurança ministrado por empresa norte-americana sediada na Red Cicle, 142 – Cidade de Orlando – Estados Unidos da América, arcando com todas as despesas (diárias, passagens aéreas, hospedagem, traslado, alimentação etc.) dos participantes.

Aduz que em uma “pseudo justificativa” o TJMA alegou que a viabilidade técnica do curso foi avaliada com base nos excelentes resultados obtidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, explanados no 93º Encontro de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil”. Contudo, assevera que o valor despendido seria demasiadamente alto e injustificável diante da realidade enfrentada pelo Poder Judiciário do Maranhão.

Menciona que se fosse imprescindível e de interesse público o curso de defesa pessoal dos magistrados, seria mais razoável que o Tribunal requerido buscasse alternativas mais racionais, baratas e sem prejuízo à prestação

jurisdicional, como convênios com a Polícia Federal ou com a Academia de Polícia do Maranhão, ou com a contratação de empresas nacionais que fizessem esse serviço.

O sindicato requerente propõe alguns questionamentos relacionados à conveniência do referido curso, bem como indaga se houve concorrência para a contratação da empresa estrangeira ou se a escolhida ostenta alguma tecnologia ou conhecimento científico que não exista em alguma instituição brasileira.

Levanta, ainda, questões sobre o *know-how* da empresa, ou seja, se esta seria credenciada por este Conselho Nacional de Justiça. Também questiona se não seria recomendável curso de segurança pessoal também para servidores que desenvolvem atividades externas, como oficiais de justiça, comissários de menor, psicólogos, motoristas, assistentes sociais e agentes de segurança.

Ao final, destaca que, quanto à formação de agentes públicos, há previsão constitucional de realização de convênios entre os entes federados, ao contrário do que fez o TJMA quando contratou curso ministrado por empresa estrangeira.

O pedido liminar foi indeferido por não se verificar, na ocasião, os requisitos ensejadores de sua concessão (Id 1319935).

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão alegou que a iniciativa quanto à realização do Curso de Capacitação em Técnicas e Sistema de Segurança Aplicadas ao Poder Judiciário – “Judicial Swat”, tomou por base as diretrizes contempladas na Resolução CNJ nº 104/2010, que determinou o desenvolvimento de políticas voltadas para a segurança dos membros do Poder Judiciário, sob o argumento da mudança de perfil da criminalidade no país.

Ressaltou a idoneidade da empresa responsável por ministrar o curso, a qual tem em seu histórico o treinamento de membros da SWAT – polícia norte-americana. Tal fato teria, inclusive, levado a Escola Nacional da Magistratura a incluir em sua grade anual o referido curso, disponibilizando, em parceria com a AMB, vagas para muitos Tribunais.

O Tribunal requerido encaminhou também os relatórios dos magistrados e servidores de seu quadro que participaram do curso em questão.

Por meio de despacho (Id 1319993) foi deferido o ingresso da Federação Nacional do Servidores do Poder Judiciário – FENAJUD como terceira interessada, bem assim deferiu-se o pedido de intimação de todos os Tribunais de Justiça do país para informar se houve o envio de magistrados ou servidores de seus respectivos quadros para participação no curso ministrado pela US-PIT, em Orlando (EUA), bem como em qual momento se deu o envio e as motivações para fazê-lo.

Todos os Tribunais de Justiça foram devidamente intimados e apresentaram suas respectivas respostas, conforme a tabela abaixo:

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	Autorizaram a participação de magistrados e/ou servidores no curso ministrado pela empresa norte-americana US POLICE INSTRUCTOR TEAMS (US-PIT) ou em outro curso similar realizado no exterior	Não enviaram magistrados e/ou servidores para participar do curso em questão ou em outro curso similar realizado no exterior
TJAC		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF76)
TJAL		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF74)
TJAM	Informou que <u>autorizou</u> a participação de <u>01 magistrada</u> . (INF73)	
TJAP		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro, a despeito do convite da AMB. (INF68)
TJBA		

		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF85)
TJCE		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF8, INF82 e INF92)
TJDFT		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF78)
TJES		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF80)
TJGO	<u>Autorizou 01 magistrado</u> , o qual é membro da Comissão de Segurança do Tribunal, a participar do curso. (INF84)	
TJMA	Juntou o relatório de <u>36 pessoas de seu quadro de pessoal que participaram do curso</u> , dentre magistrados e servidores, os quais teriam sido escolhidos por critérios objetivos. (INF19 e INF67)	
TJMG		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF86)
TJMS	<u>Autorizou</u> a participação de <u>01 Juiz de Direito</u> , integrante da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Poder Judiciário. (INF69)	
TJMT		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF115)
TJPA	Informou que <u>autorizou</u> a participação de <u>01 magistrado</u> , após convite da AMB. (INF108)	
TJPB	<u>Autorizou</u> a participação de <u>01 Desembargador</u> , integrante da	

	Comissão de Segurança do Tribunal. Informou que o convite partiu da AMB, a qual teria custeado a participação do Desembargador. (INF109)	
TJPE		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF90)
TJPI		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF66)
TJPR	<u>Autorizou a participação de 01 Desembargador</u> , o qual é Presidente da Comissão de Segurança do Tribunal. (INF87)	
TJRJ	Informou que <u>autorizou a participação de 16 magistrados e de 04 servidores</u> , os quais teriam sido escolhidos por critérios objetivos traçados pela Administração do TJRJ. Quanto à motivação do envio, informou que não se tratou de um evento isolado, mas que fez parte do esforço empreendido no sentido de promover a cultura da segurança no Poder Judiciário. (INF112 e INF113)	
TJRN	<u>Autorizou a participação de 01 magistrado</u> , membro da Comissão de Segurança, após indicação do curso pela AMB. (INF91)	
TJRO	<u>Autorizou a participação de 01 magistrado</u> , por meio da AMB, a qual teria arcado com a inscrição do magistrado. (INF93 e INF110)	
TJRR		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF101)
TJRS		

		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF77)
TJSC		Informou que <u>não há</u> registro de magistrado ou servidor de seu quadro que tenha participado do curso. (INF71)
TJSE		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF72)
TJSP	<u>Autorizou</u> a participação de <u>01 Desembargador</u> , o qual era Presidente da Comissão de Segurança Pessoal e Defesa das Prerrogativas dos Magistrados. (INF75 e INF79)	
TJTO		Informou que <u>não enviou</u> magistrado ou servidor de seu quadro. (INF83)

Após a juntada do prospecto do Curso “Judicial Swat” (US-PIT), encaminhado pelo Tribunal Maranhense (INF118 e INF122), oficiou-se à Diretoria Geral da Polícia Federal solicitando informações acerca da programação do curso ministrado pela empresa norte-americana US-PIT, mais especificamente sobre a existência de cursos similares no Brasil e o custo deste tipo de treinamento, acaso existente (Id 1320063).

Em resposta, a Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal informou que a solicitação de análise foi submetida aos setores operacionais da Coordenação de Ensino/Academia Nacional de Polícia (Setor de Ensino Operacional – SEOP e Serviço de Armamento e Tiro – SAT), os quais se manifestaram no seguinte sentido:

Apontaram que desenvolvem a atividade “Direção defensiva e evasiva real (teoria e prática)”, com duração de 16 horas/aulas, que corresponderia ao curso de direção Operacional “on road”, previsto no prospecto do curso da US-PIT.

Mencionaram que o Serviço de Armamento e Tiro (SAT) apresentou uma proposta de curso só na parte de armamento e tiro, composto de 22 horas/aulas e 322 (trezentos e vinte e dois) disparos de arma de fogo por aluno, no calibre .380, com custo total de R\$ 21.002,04 (vinte e um mil, dois reais e quatro centavos) por módulo, podendo ser aplicado para um número de 21 (vinte e um) participantes (INF140, pág. 01/02).

Acrescentaram que o curso proposto pelo SAT atenderia as necessidades dos membros do Poder Judiciário do Maranhão, com uma carga horária similar à ofertada pela empresa US Police Instructor Teams na parte de armamento e tiro. Ressaltaram que esse programa já vem sendo aplicado para membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e membros do Poder Judiciário de alguns estados.

Informaram, ainda, que o Serviço de Planejamento e Avaliação – SAVAL e o Conselho de Ensino – COEN elaboraram uma proposta de Plano de Ação Educacional envolvendo as duas ações (Armamento e Tiro e Direção “on road”), que resultaria em um quantitativo de 42 horas/aulas (INF140, pág. 05/07), para 02 (duas) turmas de 21(vinte e um) alunos cada, utilizando durante 5 (cinco) dias as instalações da Academia Nacional de Polícia – ANP.

O valor global estimado para o Plano de Ação Educacional elaborado pelo SAVAL/COEN seria de R\$ 69.504,08 (sessenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e oito centavos) para um total de 42 (quarenta e dois) alunos, divididos em 02 turmas, conforme o somatório abaixo discriminado (INF141, pág. 04 e 07):

- Munição: R\$ 13.050,66
- Horas-aula (SAT): R\$ 7.561,38
- Horas-aula e logística (SEOP): R\$ 8.500,00
- Alvos e cola: R\$ 390,00
- Valores apresentados por SEOP e SAT somados: R\$ 29.502,04 por turma e R\$ 59.004, 08 para as duas turmas.
- Valor referente à utilização das instalações da ANP pelo período de 05 dias: R\$ 10.500.00.

Por fim, ressaltaram que uma provável ação da Academia Nacional de Polícia com relação ao Plano de Ação elaborado só seria possível por intermédio de um Acordo de Cooperação entre o Departamento de Polícia Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Determinei a elaboração de parecer da Secretaria de Controle Interno do CNJ que concluiu:

a) apesar de não constar no processo o documento formal contendo os estudos técnicos preliminares da contratação, bem como informações sobre as opções existentes no mercado, o que fragiliza a instrução do processo administrativo, a opção administrativa de contratar decorreu do alinhamento do TJMA à Resolução CNJ nº 104/2010;

b) a ausência neste processo de documentos relativos à comprovação de pesquisa de preços feita no mercado inviabiliza a análise conclusiva sobre o assunto;

c) a documentação juntada nos Ids. nº 1823253, nº 1823258, nº 1823256, nº 1320072 a nº 1320074 e nº 1320042 não demonstra de modo claro a singularidade do serviço contratado e a notoriedade da empresa escolhida. Contudo é possível inferir a existência desses requisitos em razão dos argumentos apresentados no documento juntado no Id. nº 1319941;

d) considerando os argumentos apresentados nos parágrafos 57 a 62 da Informação nº 119/2015 – SCI/Presi/CNJ – e as justificativas apresentadas no documento juntado no Id. nº 1319941, conforme explicitado no parágrafo 54 da Informação nº 119/2015 – SCI/Presi/CNJ –, não há compatibilidade de conteúdo entre a proposta apresentada pela Academia da Polícia Federal e a proposta da empresa US POLICE INSTRUCTOR TEAMS (US - PIT), pois a proposta da citada academia não faz referência a treinamento de direção defensiva e evasiva, técnicas de defesa pessoal e estudo de caso, bem como a utilização de simuladores;

e) o TJMA deveria ter indicado quais documentos equivalentes aos exigidos pela Lei de Licitação deveriam ter sido apresentados pela empresa, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive com a chancela consular;

f) apesar da aparente ausência de documentos exigidos legalmente, conforme explicitado no parágrafo 70 da Informação nº 119/2015 – SCI/Presi/CNJ –, o contrato já foi executado, os participantes apresentaram relatório aprovando o curso, o que afasta a hipótese de questionamentos quanto à execução contratual, razão pela qual, neste caso, a falha quanto à representação legal da empresa no Brasil não implicou prejuízo à Administração; e

g) conforme evidenciado no parágrafo 63 da Informação nº 119/2015 – SCI/Presi/CNJ –, não é possível afirmar a compatibilidade de conteúdo entre

os cursos, o que dificulta indicar se eventualmente a proposta da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal do Brasil é efetivamente mais em conta do que a da US POLICE INSTRUCTOR TEAMS (US-PIT), haja vista a proposta da supracitada Academia não indicar o treinamento de direção defensiva e evasiva, técnicas de defesa pessoal e estudo de caso, bem como a utilização de simuladores.

É o relatório. Passo ao voto.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001760-57.2013.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

VOTO

II – Fundamentação

O presente procedimento traz à tona dois temas de crescente relevância na atualidade de nosso país: o primeiro relacionado à segurança dos membros do Poder Judiciário e o segundo diz respeito ao bom gerenciamento dos escassos recursos dos Tribunais. Desse modo, cabe neste intróito estabelecer algumas premissas importantes para o deslinde da questão ora posta em julgamento.

Sabe-se que diversas iniciativas têm sido envidadas com o escopo de conferir maior proteção aos magistrados que atuam no combate à criminalidade, em especial aos que estão na “linha de frente” na apuração de crimes praticados por organizações criminosas.

Constatou-se que a criminalidade hoje tratada pelo Judiciário brasileiro passou por relevantes transformações. É cada vez mais comum a prática de delitos por meio de organizações ou associações criadas para o crime, que contam com poderio bélico e suporte financeiro avultados.

Nesse contexto, muitas vezes não se mostra suficiente para a efetiva proteção de magistrados o acompanhamento de escolta ostensiva ou carros blindados. Assim, para reduzir a própria exposição e dificultar a identificação do magistrado, acolheu-se em nosso sistema a figura do “juiz sem rosto”, criada pela Lei nº 12.694/12[1], que possibilita uma atuação colegiada de magistrados em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

Atento a esta realidade, o Conselho Nacional de Justiça editou duas importantes Resoluções sobre o tema, primeiramente a Resolução CNJ 104/2010, que dispõe sobre medidas alternativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, para dar suporte financeiro à implantação do Plano de Segurança e Assistência aos Juizes colocados em situação de risco em razão da atividade jurisdicional.

Num segundo momento, foi votada e aprovada a Resolução CNJ 176/2013 que, a seu turno, instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, considerando a necessidade de adoção de um programa em âmbito nacional para segurança de magistrados em situação de risco. Tal resolução determinou, inclusive, a implantação de Comissão de Segurança permanente no âmbito dos Tribunais[2].

Portanto, até aqui, pertinente e oportuna a preocupação do TJMA, bem como dos demais Tribunais, em voltar suas atenções para tema de tamanho relevo, com a adoção de medidas efetivas de prevenção.

Contudo, no que diz respeito à boa administração dos recursos orçamentários, relevante anotar que, mesmo nos casos de atos discricionários, são de absoluto relevo os princípios constitucionais da eficiência e moralidade, ou seja, a administração pública tem o dever de sempre buscar a melhor solução de aplicação do recurso público. Não basta uma boa escolha. É necessário mais, ou seja, há que se optar por aquela mais compatível com os recursos disponíveis.

Esboçadas as considerações iniciais, passo a apreciar o caso concreto que me foi apresentado.

Como já sustentado, é de se reconhecer a iniciativa por parte de alguns tribunais em buscar a capacitação dos magistrados para a defesa pessoal, pois como já se mencionou é imperioso a adoção de medidas que garantam ao magistrado o destemor e imparcialidade em sua atuação jurisdicional.

Seguindo essa linha de raciocínio, o fato de uma unidade do Poder Judiciário autorizar o envio de magistrados para participação em curso de segurança pessoal não representa, a princípio, ato ilegal ou irregular. Todavia, no caso concreto do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, salta aos olhos a falta de sensibilidade do administrador no trato da coisa pública. Senão vejamos:

Autorizou a ida de 36 (trinta e seis) integrantes daquela corte para participarem de curso de defesa pessoal nos Estados Unidos da América, embora houvesse em solo pátrio a possibilidade de realização de algo, senão igual, ao menos próximo das necessidades que o momento presente exigia, a proteção dos magistrados e a redução de custos para o erário público.

Conforme restou demonstrado pelas informações prestadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, 11(onze) desses 27 (vinte e sete) tribunais enviaram algum/alguns de seus membros para o curso ministrado em Orlando (EUA) pela US-PIT.

Dos 11 (onze) Tribunais de Justiça que autorizaram a participação de seus membros no curso em questão, 09 enviaram apenas 01 magistrado ou 01

desembargador, escolhidos dentre os membros das respectivas Comissões de Segurança.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foram os únicos que autorizaram a participação de mais de 01 membro de seu quadro.

O Tribunal carioca enviou, conforme consta da tabela supra, 04 servidores e 16 magistrados para participarem do curso. Já o Tribunal maranhense autorizou a participação de cerca de 36 pessoas (31 juízes, 2 desembargadores e 3 policiais militares que atuam junto ao TJMA), conforme se apurou dos relatórios de participação juntados.

Comparando-se os dados constantes da tabela, nota-se a desproporcionalidade na quantidade de pessoas autorizadas a participar do curso em debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, mais ainda, pelo Tribunal Maranhense.

Embora nada aponte no sentido de que a empresa escolhida não seja de excelência – a experiência e idoneidade da empresa americana US-PIT em ministrar cursos dessa natureza foi destacada em documentos já apontados no relatório supra, sabe-se que o custo despendido com os participantes foi considerável para o Tribunal do Maranhão, consoante detalhado em despacho datado de 29 de setembro de 2015, id 1525654. Nesse sentido, o valor total do programa, de 05 (cinco) dias (curso, passagens e diárias), atingiu, aproximadamente, o montante de R\$ 463.000,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais), ou US\$ 229.207,00 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e sete dólares americanos) pela cotação comercial à época, valendo observar, para efeito de conhecimento, que o orçamento daquela Corte para o ano de 2013 foi de R\$ 831.737.327,00 (oitocentos e trinta e hum milhões, setecentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais)[3], sem perder de vista que se trata de Estado da Federação que conta com $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus municípios (total de 217, duzentos e dezessete) com IDH baixo ou muito baixo (<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>).

Não se desconhece que o curso ministrado pela US-PIT foi, até mesmo, recomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Escola Nacional da Magistratura, de modo que não se está levantando dúvida sobre a qualificação da empresa norte-americana.

O que se reprova é o número elevado de magistrados e/ou servidores enviados por alguns tribunais, especificamente, no caso presente, pelo TJMA, circunstância que gerou uma despesa considerável à Administração daquela Corte, inclusive sem haver notícia de adoção de procedimento formal de dispensa de licitação no Tribunal, nos moldes do que reza o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Diante da necessidade de autorizar a participação de um número expressivo de magistrados, teria sido mais razoável que se buscasse uma via alternativa, menos onerosa, como a formalização de convênio ou acordo de cooperação com uma entidade nacional capacitada, a fim de que fosse elaborado um curso similar ao que é ministrado pela US-PIT.

Conforme restou demonstrado nestes autos, o valor total do Plano de Ação proposto pela Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal para curso semelhante, ministrado para 42 alunos (duas turmas de 21 alunos) era de R\$ 69.504,08 (sessenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e oito centavos), ou seja, muito inferior ao valor correspondente ao curso oferecido pela US-PIT para os participantes, que custou para os cofres do Tribunal, e aqui aponto apenas o valor do curso, o montante, à época, de R\$ 139.600,00 (cento e trinta e nove mil e seiscentos reais), conforme já destacado no id 1525654. Em outras palavras, o curso elaborado pela Academia Nacional de Polícia custaria metade do valor pago pela participação dos magistrados e servidores no curso disponibilizado pela US-PIT.

Cabe destacar, ainda, que nas informações prestadas, o Departamento de Polícia Federal opinou no sentido de que o curso formulado no Plano de Ação apresentado atenderia às necessidades dos membros do Poder Judiciário do Maranhão, bem como afirmou que o curso proposto já vem sendo aplicado para membros do Ministério Público Federal e do Trabalho e do Poder Judiciário de alguns Estados da federação (INF140, pág. 1).

Além disso, há que se ressaltar, também, que a opção por cursos elaborados por entidades nacionais, de custo mais reduzido, revela-se mais adequado, pois seus instrutores detêm, inegavelmente, com maior propriedade e conhecimento de causa, informações e elementos aptos para formular cursos e métodos que atendam às peculiaridades da realidade de risco vivenciada pelos magistrados de nosso país.

É de recomendar, então, ao Tribunal Maranhense e aos demais Tribunais do país que antes de procederem à autorização de número elevado de magistrados e servidores para participação em curso de segurança pessoal ministrado por empresa estrangeira, por exemplo a norte-americana US-PIT em Orlando (Flórida/EUA), efetuem uma pesquisa de mercado sobre cursos similares que tenham custo mais vantajoso e compatível com os necessidades e recursos da Administração.

Após essa pesquisa de mercado, é obrigatório que se abra um procedimento administrativo, no qual a Administração dos Tribunais apresente as justificativas e os valores constatados, mesmo que se entenda ser o caso de inexigibilidade de licitação. Afinal, a publicidade e transparência são corolários de todo os atos administrativos.

De outra banda, a despeito das ressalvas feitas alhures com relação ao envio de um número expressivo de magistrados e servidores por parte do TJMA, entendo que não merece prosperar o pedido formulado pelo requerente no sentido de que os magistrados que foram autorizados a participaram do curso em discussão sejam compelidos a devolver ao erário os valores recebidos a título de diárias. Explico.

Os juízes, desembargadores e servidores autorizados a participar do curso ministrado pela US-PIT não praticaram qualquer irregularidade, pois estavam amparados por ato regular da administração daquele Tribunal. Dessa forma, não há como determinar a devolução do que eles receberam a título de diárias e passagens, pois o ato que ensejou esse recebimento, qual seja, a participação no curso, existiu e se consumou[4].

No que tange ao pleito de que os magistrados que participaram do curso sejam obrigados a compartilhar o que aprenderam, ministrando aulas com as mesmas técnicas a outros magistrados e servidores, tal não se pode deferir, seja porque a participação no curso, por óbvio, não é suficiente para tornar o participante apto a ser instrutor das técnicas ministradas, seja porque, ao que parece, a realização do curso exige infraestrutura e logística próprias de quem trabalha profissionalmente com cursos de segurança.

Resta perquirir acerca do bom gerenciamento dos escassos recursos dos Tribunais e a necessidade do bom administrador se atentar aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade quando no exercício de suas opções em atos administrativos mesmo que discricionários.

A sociedade dos tempos atuais exige e espera do magistrado moderno, não somente presteza e correção técnica na atividade jurisdicional, mas reclama também competência e eficiência na gestão administrativa a que se obriga como dirigente de um Tribunal, de um fórum, de uma vara ou mesmo de uma comarca.

Precisa-se de gestores que saibam administrar os recursos públicos, promovendo benefícios aos jurisdicionados e não simplesmente gerenciando o patrimônio do povo, através da manutenção de tradições/benefícios inaceitáveis.

Questão de fundamental importância nos tribunais situa-se nos seus orçamentos, feitos em obediência a parâmetros que não condizem com a realidade, pois não obedecem aos critérios sugeridos pelas necessidades, mas formulados com a intenção de seguir a orientação tradicional, sem a inovação necessária.

A insuficiência do orçamento para as necessidades primárias de um tribunal, a exemplo de aparelhamento, obriga o gestor a ser cada vez mais criterioso na concessão de qualquer espécie de vantagem, ainda que formalmente justificável.

A Constituição Federal, art. 2º, dispõe que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si; a dificuldade no exercício da independência surge quando se discute o orçamento e se constata evidente ingerência dos outros poderes para gerir o tamanho da receita e dos gastos do Judiciário. E essa dificuldade tende a crescer caso se verifique a ocorrência de distorções como a ora detectada que, embora formalmente defensável, ignorou as circunstâncias de tempo e local para sua implementação.

O orçamento do Judiciário representa instrumento para atendimento aos cidadãos na prestação jurisdicional, a razão de ser do Poder Judiciário. Enfim, o avanço do Judiciário no cumprimento de sua missão, solucionar os

conflitos que lhe são submetidos, há de ser a preocupação primeira daquele que tem por atribuição gerenciar o orçamento da respectiva unidade judiciária a qual pertença.

Nesse sentido, o CNJ baixou a resolução 70/2009, dispondo sobre Planejamento e Gestão Estratégica do Judiciário, exigindo a "participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos".

Portanto, a preocupação com a otimização dos recursos, sempre e cada vez mais escassos, há de ser o norte daquele que se propõe a gerenciar o Tribunal a qual pertença.

III – Conclusão

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, por entender que não há condições na esfera administrativa, de providenciar a devolução de parcelas pagas ou, neste momento, de punir os administradores por suas condutas.

Por outro lado, não obstante a improcedência do pedido, penso ser relevante recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que, quando da iniciativa de envio de seus magistrados e servidores para curso de segurança pessoal:

- a) dêem preferência aos cursos ministrados por meio de convênio ou acordo de cooperação com as Polícias Civil e Federal, a exemplo do curso proposto pelo Departamento de Polícia Federal, no Plano de Ação Educacional acostado a esses autos;
- b) procedam a uma prévia pesquisa de mercado e abram um procedimento administrativo específico no qual apresentem as justificativas e os valores constatados, mesmo que se entenda ser o caso de inexigibilidade de licitação.

Ainda, com objetivo de elaborar estudo sobre a viabilidade de convênio entre o CNJ e a Polícia Federal para que seja ministrado curso de segurança a magistrados e servidores, proponho, também, o encaminhamento da proposta feita pela Polícia Federal em suas informações ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, órgão deste E. Colegiado.

Por fim com a finalidade de apurar eventual improbidade administrativa, proponho o encaminhamento de cópias do presente procedimento à E. Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão para eventual providência, caso assim entender. Da mesma forma, encaminhe-se cópias ao Tribunal de Contas do Estado para as providências pertinentes.

É como voto.

Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior

Relator

[1] *Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente para:*

(...)

[2] *Art. 2º Os tribunais deverão instituir Comissão de Segurança permanente, dela devendo integrar magistrados de primeiro e segundo graus, além de representantes de entidade de classe, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados.*

[3] *Justiça Em Números 2014, página 100.*

[4] *De acordo com os parâmetros fixados pelo c. STF, no julgamento do Mandado de Segurança 25.641-9/DF, a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença concomitante de: (i) boa-fé do servidor; (ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência*

para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e da (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública.

Brasília, 2016-09-08.